



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Nova Brasilândia D'Oeste

Rondônia

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. Nº 088/90-GP.

Nova Brasilândia D'Oeste

Em, 19 de abril de 1.990

Senhor Prefeito,

Através do presente encaminhamos a V.Exª, cópia da Lei nº 038/90, que dispõe sobre: "Cria a Lei Orgânica do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO".

A presente proposição após sofrer suas tramitações legais, foi promulgada no dia 28 de março de 1.990, como é do vosso conhecimento.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e considerações.

Atenciosamente,

  
**Divaldo Olsen**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Nova Brasilândia D'Oeste

AO

EXMº.SR.

ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE=RO

N E S T A.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

0

FLS. N.º 001

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

P R E Â M B U L O

Nós Vereadores do Município de NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, Estado de Rondônia, representantes da população do Município, com propósito de firmar e assegurar os princípios de liberdade e justiça, de favorecer o progresso sócio-econômico e cultural, estabelecer o exercício dos direitos sociais e individuais, o império da Lei, fundada na harmonia social e comprometida, estimulando os ideais de liberdade, de segurança, bem-estar, igualdade e fraternidade de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, como valores supremos, com a solução das controvérsias, promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE.

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO I

Da Organização do Município

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Nova Brasilândia D'Oeste em união indissolúvel com o Estado de Rondônia e a República do Brasil, constituído, dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político com o seu poder por decisão dos Municípes, pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado e da Constituição Federal.

Parágrafo único: A ação municipal desenvolve-se, em todo o seu território, sem privilégios de distritos, subdistritos e bairros, reduzidas as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução das fundações públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado para formar e criar projetos e programas que



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 002

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.9

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

venham a buscar o desenvolvimento e o aprimoramento nos aspectos sociais e culturais da população.

Parágrafo único: A defesa dos interesses do Município fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 4º - São símbolos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, a bandeira, o brasão e o hino.

SEÇÃO II

Da Organização Político Administrativa

Art. 5º - O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, unidade territorial do Estado de Rondônia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado, reintegrado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O Município tem sua sede na Cidade de Nova Brasilândia D'Oeste.

§ 2º - O Município compõe-se de Distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de Distritos, depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Nova Brasilândia D'Oeste só pode ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - recusar a fé aos documentos públicos;
- II - criar distinções entre os brasileiros;
- III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público.

SEÇÃO III

Dos Bens do Município



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 003

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Art. 7º - São bens do Município de Nova Brasilândia D'Oeste:

- I - os que atualmente lhes pertencem e os que vierem a ser adquiridos;
- II - os bens sob o seu domínio;

§ 1º - Anualmente o Poder Executivo deverá fazer um levantamento e atualização dos bens patrimoniais até trinta e um de dezembro de cada ano e encaminhar para apreciação e acompanhamento do Poder Legislativo, até dez de fevereiro do ano seguinte, indicando quanto aos bens móveis e imóveis e o lugar de sua utilização.

§ 2º - Todos os bens móveis e imóveis do Município deverão conter em local visível, a identificação do Poder Público responsável.

Art. 8º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais de seu território, bem como a exploração do solo e sub-solo a ele pertencente.

### SEÇÃO IV

#### Da Competência do Município

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse do Município, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial com aprovação do Poder Legislativo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 004

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora estadual e federal.

Art. 10 - É da competência do Município em comum acordo com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Estadual, da Constituição Federal e das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais renováveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento;

IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitacionais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre títulos da dívida pública municipal, com o prazo de resgate até dois anos em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 005

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XII - cobrar taxa de limpeza de terrenos urbanos não edificados, quando executados pela Prefeitura Municipal e não pelo proprietário, conforme dispuser a lei;

XIII - emitir títulos, denominados Títulos da Dívida Ativa Pública Municipal que serão distribuídos em séries autônomas, respeitando o limite máximo a ser estabelecido em lei;

XIX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XX - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área urbana, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

## CAPÍTULO II

### Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

#### Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias do término do mandato, em pleito simultâneo com os demais Municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será inicialmente de onze, cabendo à lei complementar estadual proceder às alterações na forma do § 2º do artigo 110 da Constituição do Estado.

#### SEÇÃO II

#### Das Reuniões



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 006

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

**Art. 12** - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município ordinariamente em sessão legislativa anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo as reuniões iniciais de cada período marcadas para primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições, às dez horas para a posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa e das Comissões.

§ 3º - Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 13** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas;

II - votação do orçamento anual e plurianual de investimento bem como autorização de abertura de créditos suplementares especiais;

III - autorização de sanções, anistias e remissão de dívida;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento integral;

V - controle dos bens de domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do governo municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixação dos respectivos vencimentos;

VIII - normatização dos meios para as associações representativas colaborarem no planejamento municipal;

IX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, das vilas ou



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 007

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

de bairros, através de manifestação de, pelo menos cinco por cento do eleitorado;

X - criação, organização e supressão de Distritos, observando a Constituição Estadual;

XI - criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos Municipais ou órgãos da administração pública;

XII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 14 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes Orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou limites da delegação legislativa;

VI - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada Legislatura para a subsequente, observando o que dispõe as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;

VII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo determinado por lei;

Parágrafo único: O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o seguinte:

a) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Po-



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 008

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

der Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XI - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de remoção de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários ou Diretores Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais, observando o que dispõe o artigo 120 da Constituição Estadual;

XIV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

**Art. 15** - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal ou Diretor para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificacão adequada ou prestacão de informacões falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais ou Diretores podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou Departamento.

SEÇÃO IV

Da Mesa e das Comissões

**Art. 16** - A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição serão definidos no regimento interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente, na ordem, substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. Nº 009

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Art. 17 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensa na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recusa de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiência pública com entidade da comunidade;

III - convocar Secretários ou Diretores Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos omissos das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outras previstas no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 18 - Na constituição da Mesa e das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 19 - Na última reunião ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara Municipal publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO V

Dos Vereadores



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 010

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único: Aplica-se aos Vereadores o disposto no art. 268 da Constituição Estadual.

Art. 21 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias do serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, alínea "a";

c) - ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 22 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar sua residência fora do Município, ressalvado o caso de Distrito transformado em Município até que termine o mandato;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 011

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

asseguradas aos Vereadores ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V a perda é declarada pela Mesa da Câmara Municipal de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 23 - Não perde o mandato o Vereador:**

I - investido nos cargos mencionados no art. 35, I da Constituição Estadual;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seus interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à justiça eleitoral para realização das eleições para preenchê-lo.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, é facultado ao Vereador optar pela remuneração do mandato.

**Art. 24 -** Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de voto, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

**Art. 25 -** O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 012

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções;
- VII - regimento interno;

Parágrafo único: A elaboração, redação, alteração e consolidação da leis dar-se-á de conformidade com lei complementar federal, com esta Lei Orgânica e com o regimento interno.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Emenda a Lei Orgânica do Município

**Art. 26** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a esta Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### SUBSEÇÃO III

##### Das Leis

**Art. 27** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São iniciativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) a iniciativa popular pode ser exercida pela apresen-



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 013

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

tação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 28 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa e os de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 29 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre a proposição, será incluída esta na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuado o caso de veto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não decorre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de código.

Art. 30 - O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar de sua leitura em plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.



COMISSÃO GERAL	FLS. N° 014
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	Data 21.03.90
TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL	

**Art. 31** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 32** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a votação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 33** - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## SEÇÃO VII

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 34** - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 35** - O Poder Executivo obriga-se a enviar à Câmara Municipal balancetes mensais das receitas e despesas, até o último dia útil do mês subsequente, para fins previstos no artigo 189 da Constituição Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 015

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Parágrafo único: A Câmara Municipal criará uma comissão permanente de acompanhamento da execução financeira e orçamentária.

**Art. 36** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis ou atos administrativos far-se-á através licitação em que levarão em conta não só a condição de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser resumido.

**Art. 37** - O Prefeito fará publicar e enviar a Câmara Municipal:

I - diariamente, por edital, o movimento do caixa do dia anterior;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - mensalmente, os balancetes resumidos da receita e da despesa;

IV - anualmente, até quinze de março pelo órgão oficial do Estado, as demais contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

### CAPÍTULO III

#### Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 38** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 39** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simul-



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 016

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

tâneo realizado em todo o país, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, observado o artigo 29 inciso II da Constituição Federal.

**Art. 40** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 41** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito como Secretário Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 42** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito, sucessivamente, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz Diretor do Fórum da Comarca.

**Art. 43** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da vacância dos referidos cargos.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita quinze dias após a abertura da vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 44** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, ou do território nacional, por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 017

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Parágrafo único: A renúncia do Prefeito tornar-se-á efetiva com o recebimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito:**

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários, a direção superior da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- VII - comparecer ou remeter mensagem ou plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI - promover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI deste artigo.

## SEÇÃO III

### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 46 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais co-**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° \_\_\_\_\_

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data \_\_\_\_\_

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

muns ou por crime de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias deverão ser apreciadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente da acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará após cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento;

§ 5º - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que deva constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 6º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no parágrafo anterior obedecerá ao



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 019

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

ção do Estado:

I - denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas;

a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

b) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

c) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum do julgamento.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará à Câmara sobre o seu recebimento, decidindo o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro em cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

a) se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

b) decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário.

c) se a comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedên-



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 020

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

cia ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

a) na sessão do julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e produzir defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

a) considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

b) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VIII - O processo a que se refere este parágrafo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Secretários Municipais

Art. 47 - Os Secretários e auxiliares municipais como agentes políticos, serão escolhido dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos civis e políticos.

Parágrafo único: Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenar a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 021

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

**Art. 48** - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma Secretaria Municipal.

**Art. 49** - A guarda municipal destina-se à proteção dos bens e instalações do Município e terá organização e funcionamento na forma de lei complementar.

CAPÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal

SUBSEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

**Art. 50** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria pela valorização do imóvel, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 022

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

IV - regulamentação das limitações constitucionais do poder de tributar compreendendo:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores de cálculos e contribuintes de impostos.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

Dos Tributos Municipais

**Art. 51** - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 52** - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza e a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos,



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNCIA OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 023

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

a atividade preponderante do adquirente for a compra desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 53 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos especificados e específicos divisíveis aos contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 54 - A contribuição de melhoria só poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 55 - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, garante a todos a justiça social e a melhoria progressiva das condições de vida da população, valorizando o trabalho humano e a livre iniciativa, promovendo o desenvolvimento harmônico e integrado com o Estado, fundamentado nos seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - pleno emprego;
- III - livre concorrência;
- IV - livre iniciativa econômica;
- V - harmonia da função econômica com a social da empresa e propriedade;
- VI - defesa do meio ambiente e recursos naturais;
- VII - estímulo às tecnologias inovadoras e adequadas ao desenvolvimento do Município;
- VIII - controle e repressão ao abuso de poder econômico no âmbito municipal;
- IX - incremento à esfera sanitária animal e vegetal;
- X - execução de uma política agropecuária regionalizada que contribua para fixação da família rural, numa exploração ra-



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 024

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21:03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

cional do solo e dos recursos naturais;

XI - tratamento diferenciado para as cooperativas e associações de produção e consumo de pequeno porte e micro-empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre acesso e o exercício de qualquer atividade econômica, devendo adaptar-se ao interesse geral assegurando a proteção do consumidor.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas localizadas no Município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 56 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em lei complementar que assegurará:

I - exigência de licitação;

II - tratamento igualitário com empresas privadas, obedecendo ao mesmo regime jurídico;

III - obrigação de manter os serviços adequados;

IV - acompanhamento e controle dos serviços prestados pelo Poder Público.

Parágrafo único: Através de lei específica, o Município criará autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecendo aos dispositivos da legislação estadual e federal.

Art. 57 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

SEÇÃO II

Da Política Urbana



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 025

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Art. 58 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade, seus bairros, distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor como área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 182 § 4º, inciso III da Constituição Federal, com prazo de resgate em até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 59 - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III

Da Ordem Social

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 60 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



COMISSÃO GERAL	FLS. N° 026
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Art. 61 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

Da Saúde

Art. 62 - O Município integra com a União e com o Estado, através dos recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são dirigidos por ele, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral, com prioridades para as atividades previstas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade;
- III - assistência à saúde livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SUBSEÇÃO III

Da Política Agrícola

Art. 63 - A política de desenvolvimento agrícola do Município será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor primário, compatibilizados com as políticas do Estado e da União.

Parágrafo único: A política de desenvolvimento agrícola tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município e a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno e a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 027

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Art. 64 - O planejamento de desenvolvimento agrícola do Município será materializado através de planos, programas e projetos, obedecendo às seguintes diretrizes básicas:

- I - planejamento participativo, envolvendo todos os setores;
- II - respeito aos interesses e anseios da família rural;
- III - planejamento que tenha como base programática a realidade da família rural;
- IV - abastecimento interno do Município e a geração de excedentes exportáveis;
- V - comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organizações de produtores e consumidores;
- VI - incremento de cultivo das culturas regionais;
- VII - aproveitamento das várzeas e irrigação de culturas;
- VIII - assistência técnica e extensão rural, voltada aos médios e pequenos produtores rurais e suas organizações;
- IX - aproveitamento das áreas encapoeiradas, combatendo o desmatamento;
- X - integração dos órgãos ligados ao setor primário, buscando evitar paralelismo de ação;
- XI - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;
- XII - estímulo às organizações formais;
- XIII - emprego de tecnologia apropriada de produção.

Art. 65 - O órgão oficial do Município para o desenvolvimento, será a Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, conforme do artigo 161 da Constituição Estadual.

Parágrafo único: A Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER terá participação nos recursos financeiros municipais de forma a complementar os recursos estaduais e federais, devendo constar no orçamento do Município.

Art. 66 - O Município deverá implantar o plano de desenvolvimento agropecuário de caráter plurianual obedecendo às diretrizes de que trata o artigo 64 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Este plano terá a participação efetiva do Poder Executivo, Legislativo, órgãos públicos do setor, organizações rurais e produtoras.

§ 2º - Caberá ao Município promover o apoio financeiro e incentivos fiscais à produção agroindustrial, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários, devendo ser regulamentado em lei ordinária.

§ 3º - Os benefícios referidos nos parágrafos anteriores



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 028

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

sô serão aplicados às organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de cinquenta por cento de pequenos produtores rurais.

SUBSEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 67 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - O direito ao meio ambiente será estendido ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger a população contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar as áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidas, sendo na alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade das suas origens.

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantias e audiências públicas, na forma da lei;

IV - garantir a educação ambiental, como disciplina curricular em todos os níveis de ensino, promovendo conscientização pública;

V - promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, recuperando e protegendo as encostas, recursos hídricos, mantendo assim os índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - obrigar aquele que explorar indiscriminadamente a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º - O Ministério Público terá legitimidade efetiva para promover o inquérito civil e ação civil pública para defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 129 inciso III da Constituição Federal.

§ 4º - Aquele que explorar os recursos naturais minerais, inclusive extração de areia, cascalho e pedra, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução



COMISSÃO GERAL

FLS. N°029

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 5º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 6º - O Município protegerá a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

§ 7º - Nos serviços públicos prestados Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

§ 8º - O parágrafo anterior aplica-se às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

§ 9º - Os recursos oriundos de multas, taxas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e as taxas sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 10º - Fica vedada a utilização de igarapés, rios e lagoas, como veículo de detritos e resíduos danosos à qualidade da água.

§ 11º - Fica vedado jogar lixo e outros detritos na via pública e espaços urbanos.

Parágrafo único: O Poder Público municipal envidará esforços no sentido de coletar em separado o lixo orgânico para aproveitamento como adubo.

SUBSEÇÃO V

Da Assistência Social

Art. 68 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante as normas gerais da União e do Estado, os programas de ação governamental na área de assistência social;

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - A assistência ao carente será assegurada através de recursos financeiros destinados pelo Município e distribuídos



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. Nº 30

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

### TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

§ 4º - O Município assegurará por intermédio das entidades assistenciais, o atendimento médico, social e alimentício à criança, ao adolescente e ao deficiente carente.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

**Art. 69** - A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 70** - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 71** - Aos maiores de sessenta e cinco anos:

I - é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano;

II - é assegurada a gratuidade de quatro passagens mensais, se residentes na área rural;

**Art. 72** - As viúvas carentes e os idosos aposentados que têm como fonte de renda apenas o valor da aposentadoria, estarão isentos do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Do Desporto e do Lazer

**Art. 73** - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva de clubes locais.

**Art. 74** - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Art. 75** - É vedada a exploração de obras e bens públicos por terceiros, ressalvados os que forem autorizados pelo Poder Legislativo.



COMISSÃO GERAL

FLS. Nº 031

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

**Art. 76** - O Poder Executivo deverá inserir no orçamento municipal, recursos destinados ao desporto e lazer, como forma de promover o bem-estar social da população.

Parágrafo único: Os recursos acima deverão ser preferencialmente destinados a ginásio de esportes e estádio municipal.

SEÇÃO IV

Da Educação e da Cultura

SUBSEÇÃO VIII

Da Educação

**Art. 77** - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e com o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino serão aplicados na forma do art. 189 da Constituição do Estado e compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 78** - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático e escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único: Lei ordinária definirá a inclusão nos programas orçamentários da implantação do curso médio profissionalizante e supletivo na rede municipal de ensino.

**Art. 79** - Os professores e os especialistas em educação serão regidos por planos de carreira a eles aplicados, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais a ser criado por lei complementar.



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 032

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

**Art. 80** - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história de Nova Brasilândia D'Oeste, à sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 81** - Fica sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público municipal.

**Parágrafo único:** Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 82** - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da maioria das memórias da cidade e realizará consursos de exposições e publicações.

**Art. 83** - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município será livre, desde que não se constitua em assunto que requeira sigilo.

SEÇÃO V

Dos Servidores Públicos Municipais

**Art. 84** - Fica assegurado aos professores e aos agentes de saúde da área rural, o direito de quatro passagens mensais de ida e volta dos seus respectivos locais de trabalho até a cidade.

**Art. 85** - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais disposto nos art. 20 a 23 da Constituição Estadual.



COMISSÃO GERAL

FLS. N°033

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

**Art. 86** - É livre a associação profissional sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para servidores da administração direta, das autarquias e das fundações do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde e educação à associação sindical de sua categoria.

III - os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

**Art. 87** - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 88** - O Poder Legislativo Municipal poderá contratar servidores para suprir suas necessidades, de acordo com artigo 37 inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 89** - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único: São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção das certidões referidas no inciso anterior.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

SEÇÃO I



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 034

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

Das Disposições Gerais

**Art. 90** - A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único: As demais normas e requisitos são os contidos nos dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 91** - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO II

Ato das Disposições Organizacionais Transitórias

**Art. 1º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2º** - Os servidores públicos municipais admitidos sem concurso público a ele deverão ser submetidos exceto os que ocupem cargo de confiança ou comissionado.

§ 1º - Será considerado para fins de efetivação o tempo de serviço exercido pela servidor antes da prestação do concurso.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

**Art. 3º** - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO GERAL

FLS. N° 035

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

çamentárias, a serem definidas em lei complementar.

§ 1º - Os recursos serão destinados para e investimento e custeio.

§ 2º - Os beneficiários serão as organizações de produtores rurais do Município.

§ 3º - As organizações, para terem acesso ao fundo, terão de apresentar projeto técnico elaborado pelo órgão oficial de assistência técnica ou por profissional técnico da área.

§ 4º - O fundo será administrado por um conselho composto pelos Poderes Executivo e Legislativo e órgãos de assistência técnica.

Art. 11 - Ficam criados os conselhos abaixo, cujos objetivos, atribuições e formação serão definidos em lei:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Educação e Cultura;
- III - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
- IV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 28 de março de 1.990.

DIVALDO OLSEN  
=PRESIDENTE=

ANTÔNIO LOPES NETO  
(1º Secretário)

JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA  
(2º Secretário)

VEREADORES CONSTITUINTES:

PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ  
(VEREADOR)  
FAUSTINO MAESTA  
(VEREADOR)  
SEBASTIÃO AGEU DE OLIVEIRA  
(VEREADOR)  
AFONSO FELIPE DOS SANTOS  
(VEREADOR)

JOSÉ BISPO DE SOUZA  
(VEREADOR)  
ARIEL ALVES DE SOUZA  
(VEREADOR)  
VENÂNCIO PEREIRA  
(VEREADOR)  
ANTÔNIO LOPES CAVAGNA  
(VEREADOR)



COMISSÃO GERAL

FLS. N° 036

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Data 21.03.90

TEXTO DA CARTA CONSTITUCIONAL

revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - A administração municipal de Nova Brasilândia D'Oeste reger-se-á por Departamentos até que o Município venha a estruturar-se por Secretarias Municipais.

✕ **Art. 5º** - Ficam anistiados os débitos de contribuintes dos tributos municipais inscritos ou não em dívida ativa do Município referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1.988.

✕ **Art. 6º** - Ficam isentos de apresentação de plantas ou projetos as construções em madeira, edificadas até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 7º** - O Poder Executivo reavaliará todos incentivos fiscais de natureza setorial propondo ao Poder Legislativo sua aprovação.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 8º** - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições da guarda municipal.

**Art. 9º** - As leis complementares e ordinárias exigidas para complementação dos dispositivos desta Lei Orgânica deverão ter sua elaboração nos seguintes prazos:

I - os projetos de lei tanto ordinárias como complementares que se destinem à regulamentação dos dispositivos da Lei Orgânica deverão ser elaborados no prazo de um ano a contar de sua promulgação.

II - os projetos de lei que se destinem à instituição ou criação de órgãos deverão ser elaborados no prazo de dois anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 10** - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, originando-se seus recursos de dotações or-



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMISSÃO CAPITULAR N° 01	<input type="checkbox"/> Substitutivo	N.º _____
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	<input type="checkbox"/> Destaque	
DO PODER LEGISLATIVO	<input type="checkbox"/> Emenda Supressiva	Data _____
DO PODER EXECUTIVO	<input type="checkbox"/> Emenda Modificativa	
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	<input type="checkbox"/> Emenda Popular	

Autor:

*[Handwritten signature]*  
DIVALMO OLSEN  
PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO LOPES NETO  
(1º Secretário)

*[Handwritten signature]*  
JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA  
(2º SECRETÁRIO)

vereadores constituintes:

*[Handwritten signature]*  
PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ  
(VEREADOR)

ANTÔNIO LOPES CAVAGNA  
(VEREADOR)

*[Handwritten signature]*  
SEBASTIÃO AGEU DE OLIVEIRA  
(VEREADOR)

*[Handwritten signature]*  
VENÂNCIO PEREIRA  
(VEREADOR)

*[Handwritten signature]*  
ARIEL ALVES DE SOUZA  
(VEREADOR)

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ BISPO DE SOUZA  
(VEREADOR)

*[Handwritten signature]*  
FAUSTINO MAESTA  
(VEREADOR)

*[Handwritten signature]*  
AFONSO ELIPE DOS SANTOS  
(VEREADOR)